SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190549 - BA (2023/0426673-8)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	F L C C
ADVOGADOS	:	BRUNO ESPINEIRA LEMOS - BA012770
		VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF043144
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONTRAVENÇÃO PENAL. BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE DA DECISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. CONTRAVENÇÃO PENAL. ART. 19 DO DECRETO LEI N. 3.688/41. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pedido de reconhecimento de nulidade da decisão judicial que autorizou a busca e apreensão ora questionada não foi examinado na origem, impedindo qualquer pronunciamento desta Corte Superior a respeito, sob pena de indevida supressão de instância

2. A prisão em flagrante e respectiva apreensão dos artefatos bélicos foi reconhecida legítima pela instância ordinária, em perfeita sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, que admite válida a custódia e demais provas alcançadas em razão do fenômeno da serendipidade, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova, como ocorreu na hipótese.

3. Constata-se que a discussão acerca da tipicidade da infração descrita no art. 19 da Lei de Contravenções Penais, por ausência de regulamentação, constitui inovação recursal, pois não deduzida nas razões do recurso em *habeas corpus,* o que impede sua análise no presente agravo regimental.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Documento eletrônico VDA44022712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/10/2024 10:29:14
Código de Controle do Documento: 199d4c5e-6508-400c-8ef8-77c13791bbfd

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA44022712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/10/2024 10:29:14
Código de Controle do Documento: 199d4c5e-6508-400c-8ef8-77c13791bbfd

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190549 - BA (2023/0426673-8)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	F L C C
ADVOGADOS	:	BRUNO ESPINEIRA LEMOS - BA012770
		VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF043144
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONTRAVENÇÃO PENAL. BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE DA DECISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. CONTRAVENÇÃO PENAL. ART. 19 DO DECRETO LEI N. 3.688/41. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pedido de reconhecimento de nulidade da decisão judicial que autorizou a busca e apreensão ora questionada não foi examinado na origem, impedindo qualquer pronunciamento desta Corte Superior a respeito, sob pena de indevida supressão de instância

2. A prisão em flagrante e respectiva apreensão dos artefatos bélicos foi reconhecida legítima pela instância ordinária, em perfeita sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, que admite válida a custódia e demais provas alcançadas em razão do fenômeno da serendipidade, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova, como ocorreu na hipótese.

3. Constata-se que a discussão acerca da tipicidade da infração descrita no art. 19 da Lei de Contravenções Penais, por ausência de regulamentação, constitui inovação recursal, pois não deduzida nas razões do recurso em *habeas corpus,* o que impede sua análise no presente agravo regimental.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por F. L. C. C. contra a decisão que negou provimento ao presente recurso em *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, por não vislumbrar qualquer ilegalidade.

Em suas razões, a defesa pugna seja retificada a autuação do feito, pois o recorrente encontra-se solto, em situação oposta ao que consta no acompanhamento processual desta Corte, que o registra na condição de encarcerado.

Aduz que deve ser concedida a ordem *"em favor do ora Agravante com o intuito*

Documento eletrônico VDA43747969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/10/2024 11:39:56
Código de Controle do Documento: 7b59f5c9-4874-490d-be81-93e15dfb7291

de que não pode o Estado buscar a sua persecução penal com base no art.19, da LCP, pois, a mesma consiste em norma penal em branco, cujo complemento não existia no momento da operação policial, devendo a apuração ser trancada neste ponto exclusivamente" (fl. 812.)

Assevera que *"para a execução das atividades contratadas, fazia-se necessária a utilização de materiais perfuro cortantes, quais sejam, faca e canivete – o que se entende ínsito à profissão de engenheiro elétrico"* (fl. 819).

Ressalta que *"além de não ter o Recorrente sido pessoa enquadrada no rol da Busca e Apreensão autorizada pelo juízo de primeiro grau, a autoridade policial agiu em explícita pesca probatória"* (fl. 824).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental *"nos seguintes termos: a) preliminarmente, seja corrigida a autuação do presente feito, pois, o ora Agravante não encontra-se preso, conforme documentos anexados ao presente feito; b) ainda em sede preliminar, diante da ausência de regulamentação por parte da União, a respeito do art.19, da LCP, seja concedida ordem de ofício no sentido de que o ora Agravante, bem como os demais investigados, não sejam processados pelo Estado em relação a essa contravenção específica. c) no mérito, seja c.1) reconhecida a nulidade da decisão que autorizou a Busca e Apreensão (id384785404), nos autos n.8000339-86.2023.8.05.0069, nos termos dos artigos 564, V c/c 315, §2º, ambos do CPP, exclusivamente em relação ao Recorrente, bem como seja c.2) reconhecida a nulidade da prisão em flagrante, nos termos dos artigos 69 da lei n. 9099/95 c/c 564, V da CPP"* (fls. 825/826).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os esforços da defesa, a decisão impugnada deve ser mantida.

A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Cuida-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por F L C C contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (Habeas Corpus n. 8035550-02.2023.8.05.0000).*
>
> *Extrai-se dos autos que no curso de investigação de crimes contra a vida cometidos no contexto de conflitos agrários foi expedido mandado de busca e apreensão em desfavor dos seguranças, porteiros, equipe de vigilância e prepostos das Fazendas Bandeirantes e Santa Tereza, localizadas no município de Correntina/BA (fls. 9/14).*
>
> *Durante o cumprimento da diligência, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos*

Documento eletrônico VDA43747969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/10/2024 11:39:56
Código de Controle do Documento: 7b59f5c9-4874-490d-be81-93e15dfb7291

tipificados nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.836/2003, 288, caput, do Código Penal, além da contravenção penal descrita no art. 19 do Decreto-Lei 3.688/1941, sendo, posteriormente, colocado em liberdade.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, o qual conheceu parcialmente do pedido e, nessa extensão, denegou a ordem em julgamento assim ementado:

> *"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EM FAZENDAS DO MUNICÍPIO DE CORRENTINA, PARA INVESTIGAÇÃO DECRIMES DE AMEAÇA E HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITEIA ADEFESA, A RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS EM PODER DO PACIENTE, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE PESSOA INVESTIGADA, SENDO SUPOSTAMENTE ENGENHEIRO ELÉTRICO DA FAZENDA. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO QUE ENVOLVE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO, NÃO CABÍVEL PELO VIA ELEITA. PLEITO DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO PACIENTE. IMPROCEDÊNCIA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. PRINCÍPIO DA SERENDIPIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.*
> *1. Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de F L C C, ora paciente, que foi alvo de medida de busca e apreensão deflagrada na Fazenda Santa Tereza, no município de Correntina/Ba, com vistas a apurar a prática de ameaças e tentativa de homicídio. Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente vem sofrendo sério constrangimento ilegal, ao argumento de que a decisão que autorizou a medida de busca e apreensão em seu desfavor carece de fundamentação idônea, na medida em que não individualizou o respectivo mandado, de modo que um de seus alvos "acabou sendo pessoa que, para além de não exercer as funções descritas no mandado judicial genérico, sequer figura como investigada".*
> *2. Inicialmente, quanto à alegação dos impetrantes acerca do Paciente ser engenheiro elétrico da Fazenda onde foi realizada a busca e apreensão, razão pela qual não poderia ter seus bens apreendidos, uma vez que o mandado se restringia somente à seguranças, porteiros, equipes de vigilância e setor de segurança das fazendas, entendo que esta não merece ser conhecida, uma vez que, para a devida análise e acolhimento de tal afirmação, demandaria uma apreciação subjetiva das provas, valorando e sopesando os elementos probatórios, alusivos ao mérito da ação penal, o que encontra óbice no âmbito sumaríssimo do habeas corpus.*
> *3. Outrossim, pleiteia a defesa a nulidade da prisão em flagrante do Paciente, que ocorreu quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão anteriormente mencionado, gerando o auto de prisão em flagrante de n. 8000650-77.2023.8.05.0069, sendo-lhe imputado a prática dos crimes de posse irregular de arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido (art. 12 da Lei n °10.826/2003), posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16da Lei n° 10.826/2003), associação criminosa (art. 288, caput, do CP) e trazer consigo arma branca fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade (art. 19 do Decreto Lei 3.688/1941). No entanto, verifica-se que a prisão em flagrante se deu de forma lícita, uma vez que a descoberta da prática de um novo crime no local diligenciado pelas equipes policiais derivou de circunstância anterior justificadora do próprio ingresso policial no imóvel, onde o Paciente se encontrava, representando o que a doutrina e a jurisprudência denominam como "serendipidade" ou "encontro fortuito de provas", não havendo falar em qualquer nulidade, salvo abusos flagrantes, inexistentes na hipótese.*
> *ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA"* (fls. 644/647).

Em suas razões, a defesa alega que o recorrente (engenheiro elétrico) prestava serviços de consultoria na

Documento eletrônico VDA43747969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/10/2024 11:39:56
Código de Controle do Documento: 7b59f5c9-4874-490d-be81-93e15dfb7291

fazenda onde foi realizado o cumprimento da decisão judicial "eivada de nulidade, porquanto não tenha sido suficientemente fundamentada nem individualizada em face de quais agentes de segurança dever-se-iam apreender os bens descritos" (fl. 694).

Sustenta que o procedimento de busca e apreensão foi ampliado indevidamente pelos policiais, realizando a apreensão de bens de quem não se enquadrava como agente de segurança das fazendas investigadas.

Aduz que "a conclusão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia está eivada de profundo equívoco, porquanto confunde os conceitos de análise e valoração de provas e dilação probatória" (fl. 696).

Ao final, requer:

> *"b) Em sede liminar, o desentranhamento dos autos de todas as provas de correntes da Busca e Apreensão, no bojo do processo n. 8000339-86.2023.8.05.0069, e de quaisquer procedimentos investigativos eventualmente em curso, bem como a suspensão de toda e qualquer diligência, nos autos da busca e apreensão nº 8000339-86.2023.8.05.0069, nos bens de propriedade do Paciente.*
> *c) O conhecimento e provimento do presente writ no sentido de que seja:*
> *c.1) reconhecida a nulidade da decisão que autorizou a Busca e Apreensão (id384785404), nos autos n. 8000339-86.2023.8.05.0069, nos termos dos artigos 564, V c/c 315, § 2º, ambos do CPP, exclusivamente em relação ao Recorrente;*
> *c.2) reconhecida a nulidade da prisão em flagrante, nos termos dos artigos 69 da lei n. 9099/95 c/c 564, V da CPP" (fl. 714).*

Indeferido o pedido liminar (fls. 723/726) e prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 732/737, 738/749 e 752/776), o Ministério Público Federal - MPF opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer acostado às fls. 778/785.

É o relatório.

Decido.

A irresignação da defesa foi examinada pela Corte estadual, com estes fundamentos (fls. 651/655, sem destaque no original):

> *"Inicialmente, sustentam os impetrantes que a decisão que autorizou a medida de busca e apreensão em desfavor do Paciente carece de fundamentação idônea, na medida em que não individualizou o respectivo mandado, de modo que um de seus alvos "acabou sendo pessoa que, para além de não exercer as funções descritas no mandado judicial genérico, sequer figura como investigada".*
> *Alegam ainda que a ilegalidade vergastada consiste no fato de que o Paciente jamais desempenhou as funções de porteiro, segurança, preposto ou, ainda, pertenceu à equipe de vigilância da Fazenda, já que se trata de profissional engenheiro eletricista, razão pela qual não poderia ter seus bens apreendidos.*
> *Quanto à alegação dos Impetrantes acerca do Paciente ser engenheiro elétrico da Fazenda onde foi realizada a busca e apreensão, razão pela qual não poderia ter seus bens apreendidos, uma vez que o respectivo mandado se restringia à seguranças, porteiros, equipes de vigilância e setor de segurança das fazendas, entendo que esta não merece ser conhecida, uma vez que, para a devida análise e acolhimento de tal afirmação, demandaria uma apreciação subjetiva das provas, valorando e sopesando os elementos probatórios, alusivos ao mérito da ação penal, o que encontra óbice no âmbito sumaríssimo do habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA43747969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/10/2024 11:39:56
Código de Controle do Documento: 7b59f5c9-4874-490d-be81-93e15dfb7291

Como é cediço, a via estreita do habeas corpus, pela própria natureza,não constitui meio idôneo para análise valorativa da prova, como se fora uma instrução probatória, cabível, destarte, no curso da ação penal, quando será oportunizada ao Paciente a mais ampla defesa.

Assim sendo, não se conhece do writ, neste ponto.

Outrossim, pugnam os Impetrantes que seja declarada parcialmente a nulidade do ato coator e determinada a restituição dos bens de propriedade do Paciente ilegalmente apreendidos, declarando de igual modo a ilegalidade dosflagrantes relacionados aos arts. 19, da LCP e 12 e 16, da lei nº 10.826/2003, pleito que preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual o conheço e passo a análise do mérito.

Infere-se que o Paciente foi preso em flagrante delito, durante a realização da busca e apreensão anteriormente mencionada, gerando o auto de prisão em flagrante de n. 8000650-77.2023.8.05.0069, sendo-lhe imputado a prática dos crimes de posse irregular de arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido (art. 12 da Lei nº 10.826/2003), posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei nº 10.826/2003), associação criminosa (art. 288, caput, do CP) e trazer consigo arma branca fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade - art. 19, do Decreto Lei 3.688/1941 - LCP.

Analisando-se os autos, verifica-se que a prisão em flagrante do Paciente se deu de forma lícita, uma vez que descoberta da prática de um novo crime ou contravenção no local diligenciado pelas equipes policiais derivou de circunstância anterior justificadora do próprio ingresso policial no imóvel, onde o Paciente se encontrava, representando o que a doutrina e a jurisprudência denominam como"serendipidade" ou "encontro fortuito de provas", não havendo falar em qualquer nulidade, salvo abusos flagrantes, inexistentes na hipótese.

[...]

Assim, havendo apreensão das armas e outros acessórios em poder do Paciente no momento do cumprimento de mandado de busca e apreensão, e verificando-se a presença da situação de flagrância no momento da prisão, tendo sido promovida às oitivas necessárias, inclusive dos flagranteados, não se mostra possível o pedido de nulidade pretendido pela defesa.

Diante do exposto, meu voto é pelo CONHECIMENTO PARCIAL, e na parte conhecida, pela DENEGAÇÃO DA ORDEM."

O decidido pelo Tribunal a quo, no acórdão impugnado, não divergiu da jurisprudência desta Corte, no sentido de que somente é possível o trancamento de inquérito policial ou ação penal por meio de habeas corpus de maneira excepcional, quando de plano, sem a necessidade de análise fático-probatória, se verifique a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade ou de indícios da autoria ou, ainda, a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade. Tal não ocorre no presente caso.

Inicialmente, constata-se que o pleito de reconhecimento de nulidade do mandado judicial não foi examinado na instância ordinária, que entendeu não ser a via do mandamus, marcada por cognição sumária e rito célere, adequada para averiguar as particularidades subjetivas do paciente e a efetiva função por ele desempenhada nas fazendas onde foram cumpridas as buscas e apreensões.

Tal circunstância impede o pronunciamento desta Corte a respeito, sob pena de indevida supressão de instância. Dentre inúmeros, confiram-se os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA43747969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/10/2024 11:39:56
Código de Controle do Documento: 7b59f5c9-4874-490d-be81-93e15dfb7291

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CORTE DE ORIGEM NOS AUTOS DO MANDAMUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.
II - In casu, constata-se que os pleitos trazidos na impetração não foram analisados pela eg. Corte local no prévio mandamus contra o qual aqui se insurge a il.
Defesa, e tal fato inviabiliza o exame da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.
III - Ademais, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido de que, mesmo eventual nulidade absoluta, não pode ser declarada em supressão de instância, não se presumindo o prejuízo somente pelo fato do agravante ter sido condenado.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC 686.002/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, DJe 06/10/2021).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSENTE MANIFESTA ILEGALIDADE. AMPLA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A decisão agravada está em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que o tempo de prisão provisória, ocorrida em processo diverso daquele cujo delito ensejou a condenação criminal, somente pode ser considerado para fins de detração da pena se a data do cometimento do crime a que se refere a execução for anterior ao período requerido.
2. A tese da defesa, no sentido de que haveria erro material na decisão originária, efetivamente não foi analisada na instância de origem, vedada a pretendia supressão de instância. Inadmissível a ampla análise de fatos e provas nos autos de habeas corpus.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC 134.141/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 21/06/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO APLICAÇÃO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONFIGURAÇÃO. QUANTIDADE, VARIEDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. REGIME LEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Os pedidos não formulados na inicial do habeas corpus e, portanto, não apreciados na decisão agravada não são passíveis de conhecimento em razão da indevida inovação recursal.
2. A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com o consequente reconhecimento do tráfico privilegiado, exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa.
3. A quantidade, a variedade e a forma de acondicionamento das drogas apreendidas são critérios que evidenciam a dedicação a atividades criminosas, justificando o não reconhecimento do tráfico em sua forma privilegiada.
4. Questões não apreciadas pelo tribunal de origem não podem ser analisadas pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC 564.140/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 15/10/2020).

Noutro enfoque, a prisão em flagrante e respectiva apreensão dos artefatos bélicos de propriedade do

Documento eletrônico VDA43747969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/10/2024 11:39:56
Código de Controle do Documento: 7b59f5c9-4874-490d-be81-93e15dfb7291

recorrente foi reconhecida legítima pelo Tribunal de origem, pois a casualidade "derivou de circunstância anterior justificadora do próprio ingresso policial no imóvel, onde o Paciente se encontrava" (fl. 654).

Esse entendimento está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, que admite válida a prisão em flagrante e demais provas alcançadas em razão do fenômeno da serendipidade, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova, como ocorreu na hipótese. No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA PELA CORTE LOCAL EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE. ALEGADA INVASÃO DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO PRECEDIDO DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPEDIMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ALTERAÇÃO QUE EXIGE INCURSÃO EM FATOS E PROVAS. REGIME INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. Não há falar em nulidade da busca e apreensão se precedida de mandado judicial em razão de investigações já realizadas pela polícia.*
>
> *2. Para concluir que o mandado judicial de busca e apreensão não teria sido derivado de investigações já realizadas pela polícia e que o inquérito policial teria sido instaurado com base, exclusivamente, em denúncia anônima, como faz crer a defesa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, incompatível com os estreitos limites da via eleita, ainda mais nos autos de ação penal transitada em julgado, cuja revisão criminal foi indeferida pela Corte local.*
>
> *3. Não há que se falar em invalidade da prisão em flagrante e ilicitude das provas encontradas de modo fortuito a partir da entrada dos policiais na residência do acusado, tendo em vista o fenômeno da serendipidade (AgRg no HC 691.332/DF, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021).*
>
> *4. Considerando a narrativa da defesa de que a investigação policial apurava, apenas, a prática do crime de furto, e não do delito de tráfico de drogas, tem-se que, diante do chamado fenômeno da serendipidade ou encontro fortuito de provas - que se caracteriza pela descoberta de outros crimes ou sujeitos ativos em investigação com fim diverso -, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de prova de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova.*
>
> *5. Na hipótese, a Corte local demonstrou a presença de elementos de prova que denotam que o paciente, ora agravante, efetivamente realizava a venda de drogas, conduta que se adequa à figura típica do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, bem como afastou o reconhecimento do tráfico privilegiado ante os maus antecedentes do réu, além da quantidade e da natureza da droga apreendida, que denotam o não preenchimento do requisito previsto em lei de não se dedicar a atividades criminosas. Nesse panorama, a alteração da conclusão do acórdão impugnado, no sentido de reconhecer que as substâncias entorpecentes apreendidas seriam para o consumo próprio do paciente e de que este não se dedicava à*

Documento eletrônico VDA43747969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/10/2024 11:39:56
Código de Controle do Documento: 7b59f5c9-4874-490d-be81-93e15dfb7291

atividades criminosas, demandaria o exame aprofundado de fatos e provas, providência incabível na via do habeas corpus.
6. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, não há ilegalidade na imposição de regime inicial fechado a condenado à pena superior a 4 (quatro) anos e igual ou inferior a 8 (oito) anos de reclusão, em razão da quantidade e natureza da droga apreendida (19,4g de cocaína e 45g de maconha, tudo acondicionado em segmentos plásticos de cor verde), bem como em razão da existência de circunstância judicial negativa.
7. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 696.534/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, alínea b, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se."

Conforme já ressaltado, o pedido de reconhecimento de nulidade da decisão judicial que autorizou a busca e apreensão ora questionada não foi examinado na origem, impedindo qualquer pronunciamento desta Corte Superior a respeito, sob pena de indevida supressão de instância.

A prisão em flagrante e respectiva apreensão dos artefatos bélicos de propriedade do recorrente, por sua vez, foi reconhecida legítima pela instância ordinária, em perfeita sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, que admite válida a prisão em flagrante e demais provas alcançadas em razão do fenômeno da serendipidade, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova, como ocorreu na hipótese.

No que diz respeito à discussão acerca da tipicidade da infração descrita no art. 19 da Lei de Contravenções Penais, por ausência de regulamentação, verifico tratar-se de inovação recursal, pois não deduzida nas razões do recurso em *habeas corpus,* o que impede sua análise neste agravo regimental.

Por fim, informo que o erro material na autuação do presente feito foi corrigido tendo sido retirada da autuação a errônea informação de que o recorrente estaria preso.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA43747969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/10/2024 11:39:56
Código de Controle do Documento: 7b59f5c9-4874-490d-be81-93e15dfb7291

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 190.549 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0426673-8

Número de Origem:
80355500220238050000

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: F L C C
ADVOGADOS	: BRUNO ESPINEIRA LEMOS - BA012770
	VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF043144
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - QUESTÕES INCIDENTES - DESTINAÇÃO DE BENS E MERCADORIAS/COISAS APREENDIDAS - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: F L C C
ADVOGADOS	: BRUNO ESPINEIRA LEMOS - BA012770
	VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF043144
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). VICTOR MINERVINO QUINTIERE, pela parte: AGRAVANTE: F L C C.

Documento eletrônico VDA44012940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:31:49
Código de Controle do Documento: 8c40fd8f-e559-4a5d-be47-b32742e1da52

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44012940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:31:49
Código de Controle do Documento: 8c40fd8f-e559-4a5d-be47-b32742e1da52